

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1941 — VOLUME I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO

IMPrensa NACIONAL

RIO DE JANEIRO — 1941

DECRETO-LEI N. 3.038 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de regulamentar-se o disposto pela mesma Constituição, artigo 160, parágrafo único, *in fine*, decreta:

Art. 1.º Ficarà sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, o militar que for condenado a qualquer pena, pela prática dos seguintes crimes:

- I — vilipêndio, por ato ou palavra, em lugar público aberto ou exposto ao público, à Nação Brasileira, ou à Bandeira, ou às Armas do Brasil, ou à letra ou hino nacional;
- II — traição e cobardia;
- III — roubo;
- IV — peculato;
- V — furto;
- VI — estelionato;
- VII — falsidade documental.

Parágrafo único. Igualmente sujeito à declaração de incompatibilidade para o oficialato será o militar que se corromper moralmente pela prática de atos contrários à natureza.

Art. 2.º Ficarà sujeito à declaração de incompatibilidade para com o oficialato o militar que for condenado a qualquer pena por crime previsto no decreto-lei n. 431 de 18 de maio de 1938.

Parágrafo único. Igualmente sujeito à declaração de incompatibilidade para com o oficialato será o militar:

- I — que se filiar a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida pela lei.
- II — que corromper subordinado pela prática de ato contrário ao pudor individual.

Art. 3.º Em qualquer dos casos previstos no presente decreto-lei, é competente para proferir a declaração de indignidade ou de incompatibilidade do oficial, o Supremo Tribunal Militar.

Art. 4.º A declaração de ingenuidade, ou de incompatibilidade, regulada pelo presente decreto-lei, será acessória à pena principal, assim transite em julgado a sentença quando se tratar de processo da competência da Justiça Militar.

Parágrafo único. Se a sentença transitar em julgado na 1.ª Instância serão os autos remetidos, automaticamente, ao Supremo Tribunal Militar para a declaração legal, tendo o curso do processo de revisão.

Art. 5.º Não sendo o crime julgado no foro militar, a indignidade, ou incompatibilidade, será apreciada pelo Supremo Tribunal Militar segundo as circunstâncias em que tenha ocorrido o fato, mediante representação do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, devidamente instruída com a decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 6.º Será observado pelo Supremo Tribunal Militar, para a declaração de indignidade ou incompatibilidade de que cogita o artigo antecedente, o processo constante dos arts. 273 a 283 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 7.º Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, perderá o militar seu posto e respectiva patente, ressalvada à sua família o direito à percepção das suas pensões, como se houvesse falecido.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique G. Guilhem.

F. Negrão de Lima.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 3.039 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova as cláusulas de novação do contrato a ser celebrado com o Estado do Espírito Santo, para a concessão do porto de Vitória.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, para novação do contrato de concessão, outorgada ao Estado do Espírito Santo, em virtude do decreto n. 16.732, de 31 de dezembro de 1934, para a exploração do porto de Vitória.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Minuta de Contrato de Concessão para o Porto de Vitória

PRIMEIRA PARTE

Objetivos de concessão e de sua novação — Prazo — Vantagens outorgadas ao Estado Concessionário

CLAUSULA I

OBJETO DE CONCESSÃO E DE SUA NOVAÇÃO

O presente contrato tem por fim renovar a concessão do porto de Vitória, outorgada ao Governo do Estado do Espírito Santo pelo decreto n. 16.732 de 31 de dezembro de 1934 e que passará a vigorar de acordo com as cláusulas que seguem, na forma do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934.